



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	396/2021/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria nº 371/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.10.2020, retroagindo a 1º.10.2020 (pág. 1 – ID999694)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	D.O.M nº 2816, de 13.10.2020 (pág. 2 – ID999694)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 2.904,42 (pág. 11 – 999967)
<b>NOME DO SERVIDOR:</b>	<b>Benjamin Vidal Nogueira<sup>1</sup></b>
<b>MATRÍCULA:</b>	700410 (pág. 1 – ID999694)
<b>CARGO:</b>	Motorista, Classe B, Referência XI, Carga Horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID999694)
<b>CPF:</b>	044.699.092-20 (pág. 1 – ID999694)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 2 – ID999700)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	1.6.1999 (pág. 2 – ID999700)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	29.3.1955 (pág. 1 – ID999700)
<b>SEXO:</b>	Masculino (pág. 1 – ID999700)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Não (pág. 2 – ID999700)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

<sup>1</sup> Verifica-se que o nome do Servidor, Benjamin, no ato concessório (pág.1-ID999694) foi escrito ao final com a letra “M”, mas confrontando com o nome registrado na Carteira de Identidade (pág.4-ID999694) observa-se que foi registrado ao final do citado nome do servidor com a letra “N”. Considerando que o ato concessório é um documento derivativo, cujo seus termos são oriundos de documentos públicos, entendemos que deva ser identificado o nome constante da carteira de identidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedido ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.
2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

### 2. Análise Técnica

#### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID999694
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		4/12 ID999695
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;			N/A
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID999694 1,8/9/ e 11 ID999695
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			N/A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

### 2.2 Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
12.958 dias, ou seja, 35 anos, 6 meses e 3 dias <sup>2</sup> .	13.078 dias, ou seja, 35 anos, 10 meses e 3 dias <sup>3</sup> .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Prefeitura Municipal de Porto Velho (págs. 8/9 – ID999695) é de 120 (cento e vinte) dias. Tal fato se deve a período que deixou de ser computado na certidão de tempo, visto que foi contabilizado até 7.2.2020, enquanto que no SICAP até 30.9.2020, conforme portaria. Todavia, é insuficiente para macular direito da servidora, conforme será visto adiante.

### 2.3 Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

<sup>2</sup> Tempo computado até o dia anterior à data prevista no ato concessório (1º.10.2020, pág. 1/2 – ID999694).

<sup>3</sup> Conforme Certidão de págs. 8/9 – ID999695.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## 2.4 Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	R\$ 2.904,42 (pág. 11 – 999967)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal de base à concessão do benefício.

7 Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

## 3. Conclusão

8. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Senhor **Benjamim Vidal Nogueira** faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, de acordo com artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

## 4. Proposta de Encaminhamento

9. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 26 de março de 2021.

**João Bosco Lima de Siqueira**

Auditor de Controle Externo

Cadastro 190

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 26 de Março de 2021



**JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA**  
Mat. 190  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 28 de Março de 2021



**MICHEL LEITE NUNES RAMALHO**  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4